



**LEI Nº 12.807, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - D.O 14.02.2025 - ED. EXTRA.**

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Cria o Programa de Conscientização sobre o Puerpério no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Conscientização sobre o Puerpério nas maternidades, casas de parto, ambulatorios médicos de especialidades, unidades básicas de saúde e hospitais públicos de administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Programa de Conscientização sobre o Puerpério terá como princípios:

- I - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;
- II - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- III - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;
- IV - aqueles expressos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 3º** O Programa de Conscientização sobre o Puerpério terá como objetivos:

- I - a promoção de informações que assegurem o bem-estar físico e emocional das pessoas durante a gestação e o puerpério;
- II - a promoção de informações que assegurem o bem-estar físico e emocional das crianças;
- III - o enfrentamento do suicídio parental;
- IV - o enfrentamento da mortalidade materna e infantil;
- V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- VI - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;
- VII - as disposições previstas no art. 5º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** (VETADO).



**Art. 7º** (VETADO).

**Art. 8º** (VETADO).

**Art. 9º** As despesas referentes à capacitação dos profissionais, impressão e distribuição de cartilhas impressas, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão à conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***